



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2347851-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é autora EDI DE ANDRADE SIGUEIRA, são réus LENI PINHO D'EUGENIO MAINARDI e DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Rescisória nº 2347851-88.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Pires (2ª Vara Cível).

Autora: Edi de Andrade Siqueira

Réus: Leni Pinho D'eugenio Mainardi e Outro

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

VOTO Nº 7292

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação rescisória proposta por Edi de Andrade Siqueira visando a desconstituir sentença que declarou o domínio de Leni Pinho D'Eugênio Mainardi e David Ricardo Silva de Barros Mainardi sobre imóvel em Ribeirão Pires/SP. A autora desta ação alega ausência de citação na demanda de usucapião, violando o devido processo legal e o direito à ampla defesa. Além disso, expendeu que o juízo de primeiro grau deixou de analisar fato relevante e incontroverso, fundamentando-se a sentença apenas em títulos de propriedade, sem comprovação de posse pela parte requerida. Os réus afirmam que a autora é mera detentora do imóvel, por força de comodato verbal, sem posse qualificada, para fins de usucapião. Ressaltam que ela própria reconheceu não possuir ânimo de dona do imóvel em apreço, o que inviabiliza seu interesse de agir na propositura da ação rescisória. Asseveram, ainda, que a inicial é inepta por falta de clareza quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos exigidos pelo CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de citação válida na ação de usucapião impede a produção de efeitos da respectiva sentença proferida, inviabilizando o juízo rescisório.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A ausência de citação válida obsta a produção de efeitos da sentença, não havendo coisa julgada em relação à parte autora. 4. A ação rescisória não é cabível para declarar nulidade por falta de citação, devendo ser utilizada para tal exame a querela nullitatis.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 1. A ausência de citação válida impede a formação de coisa julgada, inviabilizando a ação rescisória. 2. A querela nullitatis é a via adequada para alegação de vício de citação. Legislação Citada: CPC, art. 485, incisos I e VI; art. 966; art. 330, inciso III. Jurisprudência Citada: STJ, AR n. 569/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.09.2010. TJSP, Ação Rescisória 2307555-58.2023.8.26.0000, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 21.03.2024. TJSP, Ação Rescisória 2144700-69.2022.8.26.0000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 10.07.2023. TJSP, Ação Rescisória 2274960-40.2022.8.26.0000, Rel. Maria do Carmo Honório, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 28.06.2023. TJSP, Ação Rescisória 2045168-20.2025.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07.04.2025.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Edi de Andrade Siqueira alvitando a desconstituição da coisa julgada aperfeiçoada a partir do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 419/421 dos autos n. 1001303-79.2017.8.26.0505, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires e julgou procedentes os pedidos formulados por Leni Pinho D'Eugênio Mainardi e David Ricardo Silva de Barros Mainardi, ora réus, para declarar o domínio destes sobre o imóvel endereçado à Rodovia Índio Tibiriçá, nº 2240, Jardim dos Eucaliptos, Ouro Fino Paulista, município de Ribeirão Pires SP.

Inicialmente, a autora requereu a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso e a concessão da justiça gratuita, aduzindo não reunir condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Defende que a sentença rescindenda violou manifestamente norma jurídica e foi fundada em erro de fato, conforme art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, argumentando que a decisão considerou inexistente fato efetivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrido, sem que houvesse controvérsia sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, e que **não foi citada ou intimada na ação de usucapião**, em violação ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa, destacando que **a sentença baseou-se apenas em títulos de propriedade, sem provas de posse efetiva por parte da Requerida**.

Afirma, noutro lado, ser a legítima possuidora do imóvel há quase 45 (quarenta e cinco) anos, exercendo posse contínua, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dona. Apresenta documentos que comprovam o pagamento de impostos, contas de luz e água, e benfeitorias realizadas no imóvel.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da sentença rescindenda, impedindo o registro definitivo do imóvel em nome da requerida, evitando prejuízos irreparáveis. Ao final, busca a rescisão da sentença que declarou o domínio dos requeridos sobre o imóvel endereçado à Rodovia Índio Tibiriçá, nº 2240, Jardim dos Eucaliptos, Ouro Fino Paulista, município de Ribeirão Pires SP.

Recurso regularmente processado, ausente recolhimento do preparo recursal com deferimento da gratuidade da justiça e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 195/197) e **sem oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo verificado aos 22/11/2024**.

É, em síntese, o relatório.

É o caso de indeferimento da petição inicial.

Conforme alhures destacado, cuida-se de ação rescisória ajuizada por Edi de Andrade Siqueira, alvitando a desconstituição da coisa julgada aperfeiçoada a partir do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 419/421 dos autos n. 1001303-79.2017.8.26.0505, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires e julgou procedentes os pedidos formulados por Leni Pinho D'Eugênio Mainardi e David Ricardo Silva de Barros Mainardi, ora réus, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarar o domínio destes sobre o imóvel endereçado à Rodovia Índio Tibiriçá, nº 2240, Jardim dos Eucaliptos, Ouro Fino Paulista, município de Ribeirão Pires/SP.

Alega a parte autora, preliminarmente, não ter ocorrido citação para se manifestar na ação de usucapião cuja sentença pretende ser rescindida violando o devido processo legal e ao direito à ampla defesa. Além disso aduz que o juízo de piso considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, sem que houvesse controvérsia sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, e que a sentença se baseou apenas em títulos de propriedade, sem provas de posse efetiva por parte da requerida.

Em contrarrazões (fls. 204/212) argumentam os réus que a autora é mera detentora da área, ocupando-a por força de comodato verbal, sem vínculo empregatício e sem os atributos legais para configuração da posse *ad usucapionem*. Apontam que a própria autora reconheceu, na petição inicial, não possuir posse com ânimo de dona, o que inviabiliza a alegação de usucapião e retira seu interesse de agir na demanda. Também sustentam a inépcia da inicial, por ausência de indicação clara dos fundamentos fáticos e jurídicos exigidos nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC, especialmente no que diz respeito à alegada violação ao devido processo legal e ao suposto erro de fato.

Diante disso, os réus formularam pedidos preliminares para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual e na inépcia da petição inicial, conforme art. 485, incisos I e VI, do CPC. Caso superadas essas preliminares, requereram o julgamento de total improcedência do pedido rescisório, sob o argumento de que não houve qualquer vício processual na ação originária de usucapião, tampouco qualquer ilegalidade na sentença ali proferida. Ao final, requereram a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos.

No caso em análise, o vício alegado pela requerente decorre de suposta ausência de citação válida nos autos de ação de usucapião



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(processo nº 1001303-79.2017.8.26.0505), na qual foi proferida a sentença que o autor pretende desconstituir.

Contudo, é caso de indeferimento, de plano, da petição inicial desta ação rescisória.

Por se tratar de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a alegada ausência de citação válida obsta a produção de efeitos da sentença que se pretende desconstituir, inviabilizando o juízo rescisório pela inexistência dos efeitos da coisa julgada em relação à parte autora.

A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior afirma que, para reconhecer a nulidade da sentença por falta de citação *“não se reclama a ação rescisória, posto que dita ação pressupõe coisa julgada, que por sua vez reclama, para sua configuração, a formação e a existência de uma relação processual válida”* (Nulidade, Inexistência e Rescindibilidade da Sentença, in Revista de Processo, v. 19, p. 28).

Assim, pretendendo a autora a nulidade da sentença pela ausência de citação e, considerando o rol taxativo das hipóteses de admissibilidade do art. 966 do CPC, não se pode cogitar o cabimento da ação rescisória.

Nesse sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, no qual se reconhece o cabimento da *querela nullitatis* como a via adequada para alegação de vício de citação:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELA NULITATIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Busca-se com a presente ação rescisória desconstituir acórdão da Primeira Turma desta Corte que reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa de energia elétrica com

base nas Portarias ns. 038/86 e 045/86, tendo em vista o congelamento previsto nos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86. 2. Rejeita-se a preliminar de litispendência, visto que, embora evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação à presente ação e aquela autuada sob o n. 546/96, não há como se reconhecer a ocorrência de litispendência, tendo em vista que a ação anteriormente ajuizada perante esta Corte foi extinta sem julgamento do mérito por falta de documentação essencial à propositura da ação. 3. A contagem do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do CPC somente tem início a partir da ciência inequívoca da decisão que se intenta rescindir pela parte vencida. Assim, ausente a intimação dparte vencida, rejeita-se a preliminar de decadência para a propositura da rescisória. 4. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. 5. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495). 6. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante

de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável. 7. Appreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007. 8. No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu

que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado. 9. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito.” (AR n. 569/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/9/2010, DJe de 18/2/2011 destaque não original)

No mesmo sentido, precedentes deste Tribunal e desta C.

3ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO RESCISÓRIA Sentença declaratória de usucapião - Pretensão à rescisão da sentença por ausência de citação e vício na citação por edital - Inadequação da via eleita Nulidade de citação que caracteriza vício de ineficácia da sentença, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de ineficácia ("querela nullitatis insanabilis") - Falta de interesse processual para a via rescisória - Extinção do processo sem resolução do mérito - Não se admite ação rescisória fundamentada na ausência de citação, porquanto inexistente relação jurídica e efeitos da coisa julgada perante o autor - Extinção do processo sem resolução do mérito.” (TJSP; Ação Rescisória 2307555-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024 destaque não original)”

“AÇÃO RESCISÓRIA. Autor que pretende rescisão da

sentença proferida em ação de cobrança, em razão de suposta nulidade na citação. Citação que foi feita por edital na ação rescindenda. Alegação de vício insanável. Nulidade absoluta. Impossibilidade de decretação de nulidade do processo originário. Inadequação da via eleita. Querela Nullitatis. Indeferimento da exordial. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” (TJSP; Ação Rescisória 2144700-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023 destaque não original)”

“AÇÃO RESCISÓRIA. TESE AUTORAL DE QUE, NA AÇÃO ORIGINÁRIA, NÃO FOI FORMADA UMA RELAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA, POR IRREGULARIDADE DO POLO ATIVO E POR FALTA DE CITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA ELEITA. CONSTATAÇÃO. “QUERELA NULLITATIS INSANABILIS”. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A tese autoral de que não foi formada uma relação processual válida, por irregularidade do polo ativo e por falta de citação, embora tenha relação com vício insanável, não pode ser analisada por meio de ação rescisória, devendo ser veiculada por meio de ação declaratória específica: querela nullitatis insanabilis. 2. A inadequação entre a situação lamentada pela parte autora e o provimento jurisdicional concretamente solicitado impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.” (TJSP; Ação Rescisória 2274960-40.2022.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023 destaque não original)”

"AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de sentença proferida em ação de usucapião, sob alegação de vício na citação. Petição inicial indeferida. Não caracterizada qualquer das hipóteses do rol taxativo do art. 966 do CPC. Falta de citação válida obsta a produção de efeitos da sentença que se pretende desconstituir, inviabilizando o juízo rescisório pela inexistência dos efeitos da coisa julgada em relação à parte autora. Falta de interesse-adequação. Precedentes no sentido de que a via adequada para alegação de vício de citação é a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." (v. 48047).

(TJSP; Ação Rescisória 2045168-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)”

Por fim, cumpre ressaltar que a hipótese não admite a aplicação do princípio da fungibilidade, pois o procedimento da ação rescisória é essencialmente distinto daquele adotado na ação declaratória de nulidade.

Além disso, a competência para apreciar o pedido também difere, uma vez que a declaração de nulidade baseada em defeito ou inexistência da citação deve ser analisada pelo Juízo de Primeira Instância, e não pelo Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a inadequação entre a situação narrada pela parte autora e o provimento jurisdicional pretendido impõe o indeferimento da inicial por carência da ação, com a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** a petição inicial e **JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, do CPC.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator